e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

LEI Nº 1.184/2007 **DE 25 DE MAIO DE 2007**

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTALINA E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou, e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Por esta Lei fica instituído, no âmbito do Município de Pontalina, o Sistema Municipal de Ensino de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, no seio da sociedade, nas instituições de ensino e pesquisa, nas manifestações culturais, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, sendo o instrumento mais forte da emancipação sócio-econômica e afirmação da cidadania, por isso estratégica.

§ 1º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

§ 2º - A educação básica municipal desenvolverá o seu valor social, comprometendo-se com os diversos setores envolvidos em constituí-la e em defendê-la, como espaço de direitos cada vez mais alargados.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - O Município de Pontalina organizará o seu Sistema de Ensino de modo articulado e em colaboração com os setores educacionais da União, do Estado e com a família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade e igualdade.

Art. 4º - A educação no Município de Pontalina, promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, do bem estar social, da pessoa humana e da democracia, tem por finalidade:

I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
III – o fortalecimento da unidade nacional e a solidariedade internacional;
IV – o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
V – o preparo do cidadão e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

VII – a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
II – liberdade e oportunidade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V – valorização do profissional da educação escolar;
VI – gestão democrática e participativa do ensino público;
VII – garantia do padrão de qualidade;
VIII – garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
IX – valorização da experiência extra-escolar;
X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
XI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
XII – integração escola-comunidade.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º - O dever do Município com a Educação Escolar pública concretiza-se mediante a garantia de:

I – pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

RECEBEMOS
EM 25/05/07

Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

II – formação de cidadãos capazes de compreender a realidade social e consciente dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III – preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;

IV – produção e difusão do saber e do conhecimento;

V – valorização e promoção da vida;

VI – preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII – ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade escolar própria;

VIII – atendimento especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IX – oferta de educação infantil gratuita às crianças de zero a cinco anos de idade;

X – oferta de ensino setorizado geograficamente, de forma a atender a todas regiões do Município, de maneira prática e objetiva;

XI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, garantindo-lhe o acesso e a permanência na escola;

XII – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

XIII – elevada qualidade de ensino, definida como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

XIV – manutenção da equipe técnico-pedagógica atualizada, para subsidiar o processo decisório, o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III – a Secretaria Municipal de Educação;
IV – o Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo do Poder Público Municipal em matéria de educação, incumbe-se especialmente, de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;
II – exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
IV – atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
V – assegurar às unidades escolares da rede municipal de ensino progressivos graus de autonomia e de gestão financeira;
VI – elaborar e executar as políticas e planos educacionais, em consonância com as Diretrizes e Plano Nacional e Estadual de Educação, integrando e coordenando as suas ações;

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

VII – elaborar o Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado com a participação da comunidade escolar, entidade sindical ligada às questões educacionais, por meio de fórum, simpósio, seminários e formação de comissão partidária, observando os princípios do Plano Nacional e Estadual de Educação.

Parágrafo único – O período de elaboração, a data de entrada em vigor e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

Art. 10 – À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à Educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe, ainda, à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para opinar sobre todas as questões referentes à Educação na área de

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

abrangência do Sistema Municipal de Ensino, e terá sua estrutura fixada em Lei específica.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação (CME) de Pontalina será estruturado nos termos do disposto no **caput** do **art. 211** da **Constituição Federal**, do **Art. 8º, §2º**, da Lei **nº 9.394/96 e do Art. 121 da Lei Orgânica do Município**, órgão político, financeiro e administrativamente autônomo, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, com competência para decidir todas as questões referentes à Educação na área de abrangência do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Educação é constituído por 10(dez) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre pessoas de notório saber e respeitada a seguinte proporção:

a) - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal;
b) - 02 (dois) membros representantes das escolas particulares do município;
c) - 01 (um) membro representante dos servidores administrativos das escolas municipais;
d) - 01 (um) membro representante dos segmentos religiosos do município;
e) - 01(um) membro representante dos funcionários SINDIPONTALINA - Sindicato dos Servidores Municipais de Pontalina;
f) - 02 (dois) membros representantes dos professores da rede municipal de ensino;
g) - 01 (um) membro representante do Conselho Tutelar;
h) - 01 (um) membro representante dos pais de alunos das escolas municipais;

§1º - As indicações dos membros e dos suplentes dos segmentos descritos nos itens "b", "c", "d", "f" e "h" serão feitas através de assembléia e sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

§2º - Cada membro titular terá um suplente que o substituirá em casos de licença ou impedimento.

§3º - Ocorrendo vagas, a nomeação do substituto será pelo prazo restante do substituído.

§4º – É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com cargo de Secretário do Município ou Diretor de Autarquia, e ainda, com mandato legislativo municipal, estadual ou federal.

Art. 14 - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação de Pontalina terá a duração de (04) anos, sendo permitida sua recondução por uma só vez.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Pontalina.

Art. 16 – Além de outras competências que são atribuídas pela Legislação Federal e do Município, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I – baixar normas que regulamentem:

a) - a organização administrativa, pedagógica e disciplinar das instituições educacionais;

b) - a orientação técnica de inspeção e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e da educação infantil do Sistema Municipal de Ensino;

c) - credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

d) - a avaliação dos processos educacionais para o ensino fundamental e a educação infantil;

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

e) - o funcionamento dos Conselhos Escolares e ou similares;

f) - o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais;

g) - a educação de jovens e adultos.

II – aprovar:

a) - as matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento, ao reconhecimento e ao credenciamento das instituições de ensino;

b) - os projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas, elaborados por instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

c) - as mudanças de Entidade Mantenedora, de denominação e/ ou de endereço de escolas sob sua jurisdição;

d) - os regulamentos e orientações do ensino nos termos da legislação vigente;

e) - matrizes curriculares, regimentos e calendários escolares das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

III – emitir parecer sobre:

a) - a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos das unidades de ensino;

b) - os critérios para concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

c) - as questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à educação infantil, ao ensino fundamental e à educação de portadores de necessidades educativas especiais e de jovens e adultos;

d) - o Plano Municipal de Educação;

e) - qualquer assunto de natureza educacional, por iniciativa de seus Conselheiros;

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

IV – articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a implementação da Política de Educação no Município;

V – assessorar, em matéria educacional, o Secretário de Educação e o Prefeito Municipal, quando solicitado;

VI – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselhos Estaduais e com os demais Conselhos Municipais;

VII – promover encontros, conferências, simpósios e reuniões sobre educação no município, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

VIII – promover a divulgação de estudos sobre a educação do Município;

IX – acompanhar, na Câmara Municipal, a tramitação de projetos que versem sobre:

a) - política educacional;

b) - criação de escolas públicas municipais;

c) - denominação de escolas públicas municipais;

d) - desafetação e alienação de áreas públicas municipais, primitivamente destinadas à edificação de estabelecimentos de ensino.

X – convocar, na área de sua competência, para eventual prestação de esclarecimentos, agentes de educação, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

XI – zelar pelo cumprimento das leis de ensino;

XII – diagnosticar problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema de Ensino;

XIII – propor alterações no Regimento Interno, se assim a prática o recomendar;

XIV – encaminhar ao Prefeito Municipal, com vista à homologação, as decisões de sua competência;

XV – promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino do Sistema Municipal, tendo em vista o fiel cumprimento da Legislação educacional;

RECEBEMOS
EM 25/05/07.

Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

XVI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação

Art. 17 – O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 – A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação de recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único – Os especialistas efetivos que fizerem parte da Assessoria Técnica do Conselho Municipal de Educação, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 – A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo 2/3 (dois terço) de seus membros e homologado pelo Prefeito.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Educação é dirigido por um Presidente, que tem como substitutos um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre os Conselheiros, por voto secreto da maioria absoluta, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição aos cargos acima citados.

Art. 21 - A função de Conselheiro é de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

§1° - O Conselheiro, quando em viagem de serviço, terá direito à reembolso equivalente ao valor das despesas com alimentação, transporte e hospedagem, regularmente comprovadas.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

§2° - As viagens do Conselheiro a serviço do Conselho Municipal de Educação deverá ser previamente autorizada pelo Presidente, não tendo direito ao reembolso às viagens não autorizadas.

Art. 22 – Os membros titulares do Conselho terão direito a uma remuneração a título de jeton, por reunião do Plenário, a que comparecerem.

Parágrafo único – O valor do jeton de que trata o caput deste artigo, será fixado para o presidente do Conselho Municipal de Educação em 440 (quatrocentos e quarenta) UFIM (Unidade Fiscal do Município) por mês e os demais membros titulares receberão 22 (vinte e dois) UFIM (Unidade Fiscal do Município) por cada reunião a que comparecer, sendo que este pagamento será feito mensalmente.

SEÇÃO III
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 – Fica criado o Fórum Municipal de Educação, como órgão de articulação com a sociedade, com intuito de estudar, discutir e propor soluções alternativas para o desenvolvimento da educação. O Fórum atuará como órgão de cooperação aos órgãos de administração geral do Sistema de Ensino do Município, com as seguintes atribuições deliberativas:

a) exame das demandas da sociedade, a fim de subsidiar a definição de Políticas Públicas para a educação;

b) co-participação na elaboração do Plano Municipal de Educação e demais programas educacionais;

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

c) acompanhamento de execução do Plano de Gestão da Secretaria de Educação, suas políticas e estratégias, colaborando na divulgação de seus resultados.

Parágrafo único – A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, de que trata este artigo, dar-se-á por ato do chefe do Executivo.

Art. 24 – O Fórum Municipal de Educação compõe-se dos seguintes representantes:

a) 01(um) representante do Poder Executivo, indicado por seu chefe;
b) 01(um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;
c) 01(um) representante dos Dirigentes Municipais de Educação, indicado por seus pares;
d) 01(um) representante dos Trabalhadores da Educação Estadual, indicado por seus pares;
e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação, por ela indicado;
f) 01(um) representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal, indicado por seus pares;
g) 01(um) representante das Escolas do Município, por elas indicado;
h) 01(um) representante das Instituições Privadas de Ensino, por elas indicado;
i) 01(um) representante de cada Conselho Municipal, já instituídos, por eles indicados.

Parágrafo único – A presidência do Fórum será exercida por um dos membros que o compõem, eleito por seus pares por um mandato de 02(dois) anos, podendo ser reconduzido por mais um mandato.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.

.....
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 25 – O Fórum Municipal de Educação não possui estrutura administrativa própria e seus membros não percebem qualquer espécie de remuneração.

Parágrafo único – Cabe à Secretaria de Educação apoiar as atividades do Fórum.

Art. 26 – O Fórum Municipal de Educação rege-se por regimento próprio, aprovado por dois terços de seus membros, em reunião convocada especialmente para esse fim.

TÍTULO II
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 27 – A educação escolar municipal compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental de nove anos.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 28 – A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 29 – As instituições de ensino podem organizar a educação básica em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, competência e em outros critérios, por forma diversa de organização sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A forma de organização das turmas de educação básica deve constar do regimento escolar de cada instituição, segundo o que estabelece esta Lei, e aprovado pelo órgão normativo do sistema.

§ 2º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situado no País e no exterior, tendo como parâmetros a base comum nacional do currículo e as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deve adequar-se às peculiaridades locais.

Art. 30 – A Educação Básica, no nível fundamental, organizar-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – a carga-horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver:

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

a) compreendem-se como efetivo trabalho escolar as atividades previstas no Projeto Político-Pedagógico realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com as presenças dos professores e suas respectivas turmas de alunos e com controle de freqüência;

b) as atividades a que se refere a alínea anterior devem ser previstas no projeto pedagógico da unidade escolar e em planos dos professores.

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outra escola;

c) independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola. Cada estabelecimento de ensino pode admitir candidatos às séries para as quais demonstrem experiências de desenvolvimento conceitual necessário ao prosseguimento dos estudos, observada a regulamentação do assunto pelo Conselho Municipal de Educação.

III – a organização de classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, pode ser feita com níveis equivalentes de adiantamento da matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes e educação física, podendo organizar-se por idade, ou outros critérios a serem definidos pelo projeto pedagógico da escola, de forma a atender às necessidades dos educandos;

IV – a avaliação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

RECEBEMOS
EM 25/05/07

Câmara Municipal de Pontalina

b) entende-se como avaliação qualitativa a que se refere não apenas à verificação da aprendizagem de conteúdo mas também, o acompanhamento contínuo pelo professor das habilidades desenvolvidas e dos níveis de operações mentais, diagnosticando como o aluno se encontra frente ao processo de construção de conhecimento;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante a verificação do aprendizado a ser realizada pela escola, e o que estabelece o seu Regimento;

d) a aceleração de estudos visando à adequação idade/série, ou qualquer outra forma de organização das turmas será regulamentada nos Regimentos de cada instituição de ensino;

e) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

f) obrigatoriedade de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo e compondo o processo de aprendizagem para os casos de baixo rendimento escolar, conforme o que disciplinam as instituições de ensino nos Regimentos.

V – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a freqüência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para a aprovação;

VI – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, consoante às normas elaboradas pelo respectivo órgão normativo do Sistema de Ensino.

Art. 31 – A relação adequada entre o número de alunos e o professor, nas escolas públicas e privadas, deve levar em conta as dimensões

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria do ensino e, também o quantitativo de:

a) 20 (vinte) alunos para a educação infantil (4 a 5 anos);
b) 25 (vinte e cinco) alunos para a educação infantil (5 a 6 anos);
c) 30 (trinta) alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental;
d) 35 (trinta e cinco) alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental;
e) 40 (quarenta) alunos paras as séries finais do ensino fundamental.

§ 1º - Em situações especiais, os critérios para definição da relação do número de criança/adulto das letras "***d***" e "***e***" serão, nas escolas, definidos pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando os limites acima.

Art. 32 – O currículo do ensino fundamental tem uma Base Comum Nacional, de competência do Conselho Nacional de Educação, e uma parte diversificada com vistas a atender as características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia, de competência regulamentar do Conselho Municipal de Educação:

§ 1º - A parte diversificada do Currículo compõe-se de:

a) ensino de pelo menos, uma língua estrangeira moderna, a partir da 5ª(quinta) série;

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

b) educação ambiental, sexual e para o trânsito, ética, estudos sócio-econômicos, programas de saúde, podendo ser desenvolvido por meio de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo;

c) as reflexões filosóficas e sociológicas serão conteúdo transversal no ensino fundamental;

§ 2º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias, níveis de desenvolvimento e as condições da população escolar, sendo:

a) facultativa nos cursos noturno para os alunos;

b) ministrada preferencialmente no turno em que os alunos estiverem matriculados.

§ 3º - O ensino de Artes constitui componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento criativo, cultural e estético dos alunos:

a) entende-se por ensino de Artes os componentes curriculares pertinentes às artes musicais, plásticas, cênicas e demais formas de manifestações artísticas.

§ 4º - O ensino de História enfatizará a História de Goiás, do Brasil, da América Latina e da África, e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Art. 33 – Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

I – a construção, a apropriação e a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum, à ordem democrática e à diversidade cultural e ética;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III – orientação para o trabalho;

IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 34 – A oferta da educação básica para a população rural deve atender às necessidades e peculiaridades da vida rural, observando-se:

I - os conteúdos curriculares e metodologias serão apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – as normas sobre as necessidades e peculiaridades referidas no **caput** deste artigo são de competência do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 35 – Compreende-se como educação infantil a primeira etapa da Educação Básica, a qual objetiva:

I – proporcionar condições para o desenvolvimento integral, abarcando os aspectos físicos, psicológicos, intelectual, social e ético da criança, em complementação à ação da família;

II – promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando seu interesse pelo processo de transformação da natureza e da sociedade, por meio do convívio social.

RECEBEMOS
EM 25/05/04.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 36 – A educação infantil é assegurada em creches para crianças de zero a três anos, e em pré-escola para as de quatro e cinco anos, preferencialmente, em estabelecimentos públicos, constituindo-se em direito da criança e de seus pais.

Art. 37 – O currículo de educação infantil deve levar em conta, na sua concepção e implementação, o desenvolvimento biopsíquico da criança, e a diversidade social e cultural das populações infantis:

§ 1º - Os projetos pedagógicos de educação infantil devem articular-se com a educação fundamental.

§ 2º - A jornada escolar, bem como o total anual de horas de trabalho com as crianças, devem ser decididos, no projeto pedagógico, construído coletivamente pela comunidade escolar, e expresso no Regimento escolar.

§ 3º - A avaliação da educação infantil far-se-á mediante acompanhamento da criança, sem exigência de aprovação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 38 – As instituições de educação infantil só podem funcionar mediante autorização do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação infantil, têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após o processo regulamentar de avaliação pelo Conselho Municipal de Educação.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 39 – O ensino fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, a partir dos 6 (seis) anos de idade, têm por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, das linguagens artísticas e cultura corporal;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a construção e a apropriação de conhecimentos e de habilidades, bem como de valores éticos e estéticos;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca, em que se assenta a vida social, bem como o desenvolvimento de reflexões sobre as contradições sociais.

§ 1º - O ensino fundamental é ministrado em uma organização única de, no mínimo, nove anos de duração, resguardada a flexibilidade prevista nos artigos 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e art. 18 desta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino que utilizam organização seriada podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 40 – A partir dos seis anos, a criança pode ser matriculada no ensino fundamental de nove anos.

Art. 41 – O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, ou não o tenham concluído na idade esperada.

Art. 42 – O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupos de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 43 – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso.

Art. 44 – É obrigatório a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho do educando, garantindo-se aos trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.

Art. 45 – O ensino fundamental é presencial, sendo a Educação à Distância utilizada como complementação da aprendizagem.

Art. 46 – A jornada escolar no ensino fundamental inclui quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, definindo-se que:

I - o trabalho em sala de aula é aquele realizado com a presença de professor e de alunos, em atividades conjuntas, quaisquer que sejam os ambientes em que aconteçam.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.

Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

II - ficam ressalvadas os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 47 – A educação de jovens e adultos, de nível fundamental, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 48 – A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I – oferta do ensino noturno próximo da residência e/ ou local de trabalho dos alunos;
II – conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;
III – organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclo e outras modalidades;
IV – professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;
V – ações integradas e complementares entre si de responsabilidade primordial do município e da iniciativa privada, para a garantia do acesso e permanência ao aluno trabalhador na escola.

Art. 49 – A educação de jovens e adultos visa oferecer alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso a ela ou não concluíram o ensino fundamental na forma regular.

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Parágrafo único – O Município deve assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 50 – O Município deve manter cursos que compreendam a base nacional do currículo, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo único – Cabe ao sistema estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos por ele oferecidos.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 51 – Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais:

§ 1º - A educação especial se constitui num conjunto de recursos pedagógicos e de serviços de apoio que atendam o direito à educação de todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º - Por educandos portadores de necessidades especiais entendem-se, todas as crianças, jovens e adultos, cujas necessidades decorrem de suas características peculiares, ou de suas dificuldades de aprendizagem, permanentes ou transitórias.

RECEBEMOS
em 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

§ 3º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado e condições estruturais adequadas às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 4º - O atendimento educacional dá-se em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua inclusão nas classes comuns de ensino regular.

§ 5º- A oferta de educação especial, dever constitucional do poder público, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 52 – O Município assegurará aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades;

II – aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, para os portadores de altas habilidades intelectuais;

III – professores com qualificação adequada, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular, capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns, observando o previsto nesta Lei;

a) o Município qualificará e subsidiará os corpos docentes e técnico da rede regular de ensino, para prestarem atendimento aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente em parceria com as instituições especializadas.

IV – educação especial para o trabalho, visando à sua efetiva integração na vida em sociedade e condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho, mediante articulação com órgãos

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

oficiais afins, bem como para aqueles que apresentem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Art. 53 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios para a caracterização das instituições especializadas sem fins lucrativos, e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro, pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais, na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO III
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 54 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de Licenciatura Plena a ser realizada, preferencialmente, em universidades e centros universitários.

Art. 55 – Exige-se como formação mínima para o exercício do magistério:

I – na educação infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental – curso Normal de nível médio e Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

II – nas 4 (quatro) últimas séries do ensino fundamental – curso de graduação em Licenciatura Plena na área Específica.

Parágrafo único – Admite-se como formação mínima para o magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino

RECEBEMOS
EM 25/05/07
Câmara Municipal de Pontalina

fundamental, em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação, curso Normal de nível médio.

Art. 56 – A formação de docentes no nível superior, para os conhecimentos que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos regulares de Licenciatura Plena, e excepcionalmente, na forma de programas especiais de formação pedagógica para portadores de diploma de graduação.

Art. 57 – O Poder Público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu quadro permanente em efetivo exercício.

Art. 58 – O Município valorizará os profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional, estabelecido em jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sendo destinado 1/3 (um terço) para horas-atividade, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - As horas de que trata o **caput** deste artigo devem ser cumpridas nos horários de funcionamento regulares das atividades escolares, sempre acompanhadas pelo coordenador pedagógico, obedecendo cronograma previamente elaborado pela administração da escola.

§ 2º - Horas-atividade são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - Só poderão ser cumpridas horas-atividade fora da unidade escolar, quando se tratar de atividade prevista no Projeto Político-

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

Pedagógico, ou, em casos extraordinários, quando os projetos forem aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, cujos resultados deverão ser repassados à comunidade escolar.

Art. 59 – A qualificação mínima para o exercício da atividade profissional da Rede Municipal será especificada em Plano de Carreira.

Art. 60 – Assegura-se a igualdade de vencimentos entre ativos e inativos.

Art. 61 – A gestão democrática do ensino público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade escolar nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, observados os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da escola;
II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou em seus similares;
III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira;
IV – participação efetiva da comunidade escolar nas decisões colegiadas da escola;
V – participação na indicação de Diretores das Unidades Escolares, por meio de consulta prévia, com base em critérios definidos em regulamentação própria, por ocasião de cada consulta.

Parágrafo único – Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do Sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados e com freqüência comprovada.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 62 – As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida por meio de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado, pelo Conselho Escolar e/ ou similar e pela Secretaria de Educação, na forma da Lei.

Art. 63 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar e/ ou similar, na forma da Lei.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 64 – São considerados recursos Públicos destinados à educação os originários de:

I – receita de impostos municipais;
II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV – receita de incentivos fiscais;
V – outros recursos previstos em Lei.

Art. 65 – O Município aplicará, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino Público em conformidade com o disposto nos textos legais que regulamentam a matéria.

Parágrafo único - O gestor dos recursos financeiros será sempre o titular da pasta.

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70 – É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso.

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

I – matricular todos os educandos, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental de nove anos;

II – prover cursos presenciais para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para os professores em exercício;

IV – integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental no Sistema Nacional de Avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou, no mínimo, magistério para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental concursados em datas anteriores a esta Lei.

Art. 71 – As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de Conselhos Escolares e ou similares paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos, pais e alunos.

RECEBEMOS
EM 25/05/04.

Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 3471-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

Art. 72 – A nomeação dos representantes do Fórum Municipal de Educação, de que trata o Art. 15, como também, a instalação deste Fórum dar-se-ão no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados à partir da publicação desta Lei.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas a Lei de nº 1.174/06 e todas as outras que com esta se colidir.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás aos 25 dias do mês de maio de 2.007.

SEBASTIÃO VIEIRA ROSA
Prefeito Municipal de Pontalina

RECEBEMOS
EM 25/05/07.
Câmara Municipal de Pontalina

e-mail: prefpontalina@wepo.com.br
FONE: (64) 347[illegible]-1055 - CNPJ: 01.791.276/0001-06
Praça Justo Magalhães, S/Nº - Centro - CEP: 75.620-000 - Pontalina - GO

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.184/2007

DE 25 DE MAIO DE 2007

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que "Dispõe sobre a instituição do sistema municipal de ensino de Pontalina e estabelece normas para a sua adequada implantação", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.184/2007, datada de 25 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de maio de 2007.

SEBASTIÃO VIEIRA ROSA
Prefeito Municipal